

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.602 - RS (2012/0239225-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA XAVIER ARAUJO - SC017721

## EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS/RS EM DESFAVOR DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE, A FIM DE OBTER LISTA COM NOME, RG E CPF DOS MUNICÍPIES DA URBE GAÚCHA. PRETENSÃO ACOLHIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, AO FUNDAMENTO DE QUE OS DADOS NÃO ESTARIAM ALBERGADOS EM RESSALVA CONSTITUCIONAL ATINENTE À SEGURANÇA DA SOCIEDADE E DO ESTADO (ART. 5º., XXXIII DA CF/88). CONTUDO, A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL QUE EMBASA A ATIVIDADE DE PESQUISA E ESTATÍSTICA NÃO DEIXA DÚVIDAS DE QUE OS DADOS COLETADOS PELA FUNDAÇÃO – E SOBRE OS QUAIS O CIDADÃO É OBRIGADO LEGALMENTE A FORNECER – SÃO PROTEGIDOS POR INEQUÍVOCO SIGILO, RAZÃO PELA QUAL NÃO PODE SER ACOLHIDA A PRETENSÃO CAUTELAR QUE OBJETIVA A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS EM TESTILHA. RECURSO ESPECIAL DO IBGE CONHECIDO E PROVIDO PARA, REFORMANDO O ARESTO RECORRIDO, JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DA MUNICIPALIDADE GAÚCHA VERTIDA NA AÇÃO CAUTELAR DE ORIGEM, INVERTENDO-SE, POR CONSEQUÊNCIA, OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Cinge-se a controvérsia em saber se o IBGE é obrigado a fornecer ao Município de Rio dos Cedros/RS informações de cidadãos coletadas pela Fundação. Ou seja, busca-se verificar se há procedência ou não da pretensão inserta em ação cautelar de exibição de documentos.

3. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE é uma Fundação Pública Federal criada pela Lei 5.878/73, cujo objetivo básico é assegurar informações e estudos de natureza estatística, geográfica, cartográfica e demográfica necessários ao conhecimento da realidade física, econômica e social do país, visando especificamente ao planejamento

# *Superior Tribunal de Justiça*

econômico e social e à segurança nacional (art. 2o).

4. Para que seja possível a essa Fundação o desempenho satisfatório de sua missão institucional, em especial no que se refere às atribuições ligadas à produção estatística nacional, a legislação em vigor é explícita ao determinar a obrigatoriedade de prestação, por qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, das informações solicitadas pelo IBGE.

5. Do mesmo modo que o IBGE tem a prerrogativa de obtenção desses dados, preocupou-se o legislador em proteger as informações fornecidas, estabelecendo, assim, o dever de sigilo sobre as mesmas e impedindo que sejam utilizadas para outros fins que não os puramente estatísticos. Em outras palavras, a própria lei impôs ao IBGE e aos seus agentes, de forma peremptória, o dever de guardar sigilo sobre todo e qualquer dado a que estes tenham acesso em decorrência de suas atividades de pesquisa.

6. O sigilo dos dados coletados pelo IBGE além de assegurado por Lei (Decreto-Lei 161/67, Lei 5.534/68 e Lei 5.878/73), presta-se justamente a gerar a necessária confiança daqueles que prestam as informações, bem como a garantia da fidedignidade dos dados coletados.

7. Dessa forma, o IBGE está legalmente impedido de fornecer a quem quer que seja as informações individualizadas que coleta, no desempenho de suas atribuições, para que sirvam de prova em quaisquer outros procedimentos administrativos. E a utilização de tais informações, que não seja com finalidades estatísticas, estará revestida de flagrante ilegalidade.

8. Na presente demanda, as Instâncias Ordinárias acolheram a pretensão da Municipalidade gaúcha de obter as informações dos cidadãos coletadas pelo IBGE ao fundamento de que os dados não estariam albergados em ressalva constitucional atinente à segurança da sociedade e do Estado (art. 5o., XXXIII da CF/88).

9. Portanto, reconhece-se como violados pelo Tribunal de origem os arts. 1o., parág. único da Lei 5.534/68, 2o. do Decreto-Lei 161/67 e 6o. da Lei 5.878/73, motivo pelo qual a pretensão cautelar não encontra respaldo jurídico-legal.

10. Recurso Especial do IBGE conhecido e provido para, reformando o aresto recorrido, julgar improcedente a pretensão da Municipalidade gaúcha vertida na ação cautelar de origem, invertendo-se, por consequência, os ônus da sucumbência.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos

# *Superior Tribunal de Justiça*

e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Assistiu ao julgamento a Dra. MARCELA DE ANDRADE SOARES, pela parte RECORRENTE: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

Brasília/DF, 30 de novembro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0239225-5

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.353.602 / RS**

Números Origem: 200972050042530 50024669420104047205 SC-200972050042530  
SC-50024669420104047205

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA -  
IBGE

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA XAVIER ARAUJO - SC017721

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0239225-5

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.353.602 / RS**

Números Origem: 200972050042530 50024669420104047205 SC-200972050042530  
SC-50024669420104047205

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA -  
IBGE

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA XAVIER ARAUJO - SC017721

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.602 - RS (2012/0239225-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E  
ESTATÍSTICA - IBGE

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA XAVIER ARAUJO -  
SC017721

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, assim ementado:

*AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO IBGE CONTENDO O NOME DOS HABITANTES DE MUNICÍPIO.*

*1. De acordo com o inc. XXXIII do art. 5o. da Constituição, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.*

*2. Não contém informações imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado os documentos do IBGE contendo os nomes dos habitantes do Município, catalogados no último censo realizado (fls. 10).*

2. Opostos Embargos de declaração, foram decididos nos seguintes termos:

*EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.*

*1. No caso dos autos não se verifica nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do CPC, ficando claro que a embargante pretende por meio dos embargos rediscutir os fundamentos do julgado.*

# Superior Tribunal de Justiça

2. *Parcialmente acolhidos os embargos de declaração para fins de prequestionamento* (fls. 37).

3. Nas razões de seu Apelo Nobre, alega a parte recorrente que o acórdão impugnado afrontou o disposto no art. 5o., XXXV (princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário), LIV (princípio do devido processo legal) e LV (princípios do contraditório e da ampla defesa), todos da Constituição Federal.

4. Afirma que a Corte de origem contrariou, também, o disposto nos arts. 475, I e 535, II, do Código de Processo Civil; e os arts. 1o. da Lei 5.534/68; 2o., § 2o. do Decreto-Lei 4.657/42; 1o., parág. único da Lei 5.534/68 e 3o. e 7o. da Lei 11.111/05.

5. Defende, em síntese: (a) negativa de prestação jurisdicional, na medida em que rejeitou os Embargos Declaratórios sem promover o debate dos dispositivos apontados como omissos; e (b) que *As informações individualizadas prestadas ao IBGE são utilizadas única e exclusivamente para fins estatísticos e jamais são passadas para qualquer outro órgão governamental ou empresa de marketing. Cada servidor do IBGE, incluindo os temporários, assume o compromisso do sigilo estatístico e todos os sistemas e procedimentos da Instituição são construídos tendo em vista esta norma. O sigilo de tais dados é de inteira responsabilidade do IBGE, que garante sua segurança com todo rigor porque depende da confiança pública para obter as informações de que necessita para disponibilizar ao governo e à sociedade as estatísticas necessárias ao conhecimento do país, o que constitui o motivo de sua existência* (fls. 45/46).

6. É o relatório no essencial.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.602 - RS (2012/0239225-5)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E  
ESTATÍSTICA - IBGE  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS  
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA XAVIER ARAUJO -  
SC017721

## VOTO

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS/RS EM DESFAVOR DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE, A FIM DE OBTER LISTA COM NOME, RG E CPF DOS MUNICÍPIOS DA URBE GAÚCHA. PRETENSÃO ACOLHIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, AO FUNDAMENTO DE QUE OS DADOS NÃO ESTARIAM ALBERGADOS EM RESSALVA CONSTITUCIONAL ATINENTE À SEGURANÇA DA SOCIEDADE E DO ESTADO (ART. 5º, XXXIII DA CF/88). CONTUDO, A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL QUE EMBASA A ATIVIDADE DE PESQUISA E ESTATÍSTICA NÃO DEIXA DÚVIDAS DE QUE OS DADOS COLETADOS PELA FUNDAÇÃO – E SOBRE OS QUAIS O CIDADÃO É OBRIGADO LEGALMENTE A FORNECER – SÃO PROTEGIDOS POR INEQUÍVOCO SIGILO, RAZÃO PELA QUAL NÃO PODE SER ACOLHIDA A PRETENSÃO CAUTELAR QUE OBJETIVA A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS EM TESTILHA. RECURSO ESPECIAL DO IBGE CONHECIDO E PROVIDO PARA, REFORMANDO O ARESTO RECORRIDO, JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DA MUNICIPALIDADE GAÚCHA VERTIDA NA AÇÃO CAUTELAR DE ORIGEM, INVERTENDO-SE, POR CONSEQUÊNCIA, OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.*

*1. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).*

*2. Cinge-se a controvérsia em saber se o IBGE é obrigado a fornecer ao Município de Rio dos Cedros/RS informações de*



# Superior Tribunal de Justiça

*cidadãos coletadas pela Fundação. Ou seja, busca-se verificar se há procedência ou não da pretensão inserta em ação cautelar de exibição de documentos.*

*3. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE é uma Fundação Pública Federal criada pela Lei 5.878/73, cujo objetivo básico é assegurar informações e estudos de natureza estatística, geográfica, cartográfica e demográfica necessários ao conhecimento da realidade física, econômica e social do país, visando especificamente ao planejamento econômico e social e à segurança nacional (art. 2o).*

*4. Para que seja possível a essa Fundação o desempenho satisfatório de sua missão institucional, em especial no que se refere às atribuições ligadas à produção estatística nacional, a legislação em vigor é explícita ao determinar a obrigatoriedade de prestação, por qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, das informações solicitadas pelo IBGE.*

*5. Do mesmo modo que o IBGE tem a prerrogativa de obtenção desses dados, preocupou-se o legislador em proteger as informações fornecidas, estabelecendo, assim, o dever de sigilo sobre as mesmas e impedindo que sejam utilizadas para outros fins que não os puramente estatísticos. Em outras palavras, a própria lei impôs ao IBGE e aos seus agentes, de forma peremptória, o dever de guardar sigilo sobre todo e qualquer dado a que estes tenham acesso em decorrência de suas atividades de pesquisa.*

*6. O sigilo dos dados coletados pelo IBGE além de assegurado por Lei (Decreto-Lei 161/67, Lei 5.534/68 e Lei 5.878/73), presta-se justamente a gerar a necessária confiança daqueles que prestam as informações, bem como a garantia da fidedignidade dos dados coletados.*

*7. Dessa forma, o IBGE está legalmente impedido de fornecer a quem quer que seja as informações individualizadas que coleta, no desempenho de suas atribuições, para que sirvam de prova em quaisquer outros procedimentos administrativos. E a utilização de tais informações, que não seja com finalidades estatísticas, estará revestida de flagrante ilegalidade.*

*8. Na presente demanda, as Instâncias Ordinárias acolheram a pretensão da Municipalidade gaúcha de obter as informações dos cidadãos coletadas pelo IBGE ao fundamento de que os dados não estariam albergados em ressalva constitucional atinente à*

# Superior Tribunal de Justiça

*segurança da sociedade e do Estado (art. 5o., XXXIII da CF/88).*

*9. Portanto, reconhece-se como violados pelo Tribunal de origem os arts. 1o., parág. único da Lei 5.534/68, 2o. do Decreto-Lei 161/67 e 6o. da Lei 5.878/73, motivo pelo qual a pretensão cautelar não encontra respaldo jurídico-legal.*

*10. Recurso Especial do IBGE conhecido e provido para, reformando o aresto recorrido, julgar improcedente a pretensão da Municipalidade gaúcha vertida na ação cautelar de origem, invertendo-se, por consequência, os ônus da sucumbência.*

1. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Cuida-se, na origem, de ação cautelar de exibição de documentos proposta pelo MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS/RS, objetivando que a FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE forneça os documentos contendo os a relação de nomes, RG e CPF dos habitantes do Município catalogados no censo realizado no ano de 2009.

3. Com fundamento no art. 2o. da Lei 11.111/05, e por entender que não se trata de informações imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, o Tribunal Regional Federal da 4a. Região manteve os termos da Sentença e negou provimento à Apelação interposta pelo IBGE, determinando que fossem exibidos os documentos requeridos pelo Município.

4. Quanto à alegada afronta ao disposto no art. 5o., XXXV (princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário), LIV (princípio do devido processo legal) e LV (princípios do contraditório e da ampla defesa), todos da

# Superior Tribunal de Justiça

Carta Magna, consoante jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a competência do STJ restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional, não sendo possível o exame de violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: EDcl no AgRg nos EAREsp. 436.467/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 27.5.2015; AgRg nos EAREsp. 528.120/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 25.5.2015 e EDcl no AgRg nos EREsp. 1.291.148/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 28.5.2015; REsp. 1.597.695/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.9.2016.

5. Em relação ao art. 535 do CPC/73, não há como acolher a apontada ofensa, porquanto o Tribunal de origem, embora não tenha acolhido a tese do recorrente, dirimiu a controvérsia com fundamentos de fato e de direito suficientes para a prestação jurisdicional, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa às normas ora invocadas.

6. No mais, o IBGE defende que *As informações individualizadas prestadas ao IBGE são utilizadas única e exclusivamente para fins estatísticos e jamais são passadas para qualquer outro órgão governamental ou empresa de marketing. Cada servidor do IBGE, incluindo os temporários, assume o compromisso do sigilo estatístico e todos os sistemas e procedimentos da Instituição são construídos tendo em vista esta norma. O sigilo de tais dados é de inteira responsabilidade do IBGE, que garante sua segurança com todo rigor porque depende da confiança pública para obter as informações de que necessita para disponibilizar ao governo e à sociedade as estatísticas necessárias ao conhecimento do país, o que constitui o motivo de sua existência* (fls. 45/46).

7. Não se desconhece que, conforme determina o art. 50., XXXIII da CF/88, é assegurado a todos o direito a receber dos órgãos públicos

# Superior Tribunal de Justiça

informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da Lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

8. O acórdão de origem entendeu que a pretensão do autor estaria respaldada no art. 20. da Lei 11.111/2005, que assim dispõe:

*Art. 20. - O acesso aos documentos públicos de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral será ressalvado exclusivamente nas hipóteses em que o sigilo seja ou permaneça imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do disposto na parte final do inciso XXXIII do caput do art. 5o. da Constituição Federal.*

9. O art. 37, *caput*, e § 3o., II da CF/88 estabelece que o Servido Público deverá observar a Lei e que uma Lei específica disciplinará o acesso dos usuários a registros e informações governamentais, observando-se as garantias à privacidade e à publicidade:

*Art. 37. - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...).*

*§ 3o. - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:*

*(...).*

*II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5o., X e XXXIII;*

10. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE é uma Fundação Pública Federal criada pela Lei 5.878/73, cujo objetivo básico é assegurar informações e estudos de natureza estatística, geográfica, cartográfica e demográfica necessários ao conhecimento da realidade física, econômica e social do país, visando especificamente ao planejamento

# Superior Tribunal de Justiça

econômico e social e à segurança nacional (art. 2o).

11. É por intermédio do IBGE – entidade integrante da administração pública federal indireta – que a União Federal exerce a competência material a ela conferida pela própria Constituição Federal em seu art. 21, XV, de *organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional*.

12. Para que seja possível à essa Fundação o desempenho satisfatório de sua missão institucional, em especial no que se refere às atribuições ligadas à produção estatística nacional, a legislação em vigor é explícita no sentido de determinar a obrigatoriedade de prestação, por qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, das informações solicitadas pelo IBGE.

13. O art. 2o., § 2o. do Decreto-Lei 161/67, estabelece que:

*Art. 2o. - Ficam instituídos o Plano Nacional de Estatística e o Plano Nacional de Geografia e Cartografia Terrestre, a serem formulados em conformidade com a legislação de diretrizes e bases da espécie, e definidos por ato do Poder Executivo, compreendendo o conjunto de informações e levantamentos necessários ao conhecimento da realidade econômica, social, cultural e física do país.*

*(...).*

*§ 2o. - As informações necessárias à execução do Plano Nacional de Estatística serão prestadas obrigatoriamente pelas pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, com uso exclusivo para fins estatísticos, não podendo tais informações servir de instrumento para qualquer procedimento fiscal ou legal contra os informantes, salvo quanto a esse último, para efeito de cumprimento da presente lei.*

14. Por sua vez, dispõe o art. 1o. da Lei 5.534/68, que:

*Art. 1o. - Toda pessoa natural ou jurídica de direito público ou de direito privado que esteja sob a jurisdição da lei brasileira é obrigada a prestar as informações solicitadas pela Fundação IBGE para a execução do Plano Nacional de Estatística.*

# Superior Tribunal de Justiça

15. No mesmo sentido, estatui, ainda, o art. 60. da Lei 5.878/73:

*Art. 60. - As informações necessárias ao Plano Geral de Informações Estatísticas e Geográficas serão prestadas obrigatoriamente pelas pessoas naturais e pelas pessoas jurídicas de direito público e privado e utilizadas exclusivamente para os fins que se destinam, não podendo servir de instrumento para qualquer procedimento fiscal ou legal contra os informantes, salvo para efeito do cumprimento da presente Lei.*

16. Pelas normas acima transcritas, verifica-se que todo aquele que se encontre sujeito à legislação brasileira está obrigado a prestar as informações solicitadas pelo IBGE no desempenho de suas funções institucionais, não sendo lícito a quem quer que seja - ainda que se trate de pessoa jurídica de direito público - furtar-se a tal dever, sob pena de incorrer nas sanções impostas pelos arts. 20. a 50. da Lei 5.534/68.

17. Mas, como não poderia deixar de ser, do mesmo modo que o IBGE tem a prerrogativa de obtenção desses dados, preocupou-se o legislador em proteger as informações fornecidas, estabelecendo, assim, o dever de sigilo sobre as mesmas e impedindo que sejam utilizadas para outros fins que não os puramente estatísticos. Em outras palavras, a própria lei impôs ao IBGE e aos seus agentes, de forma peremptória, o dever de guardar sigilo sobre todo e qualquer dado a que estes tenham acesso em decorrência de suas atividades de pesquisa.

18. A respeito, assim estatui o art. 10., parág. único da Lei 5.534/68:

*Art. 10. - Toda pessoa natural ou jurídica de direito público ou de direito privado que esteja sob a jurisdição da lei brasileira é obrigada a prestar as informações solicitadas pela Fundação IBGE para a execução do Plano Nacional de Estatística (Decreto-lei número 161, de 13 de fevereiro de 1967, artigo 20., § 20.).*

*Parágrafo único. As informações prestadas terão caráter sigiloso, serão usadas exclusivamente para fins estatísticos, e não*

# Superior Tribunal de Justiça

*poderão ser objeto de certidão, nem, em hipótese alguma, servirão de prova em processo administrativo, fiscal ou judicial, excetuado apenas, no que resultar de infração a dispositivos desta lei.*

19. Do mesmo modo, estabelece o já mencionado § 2o. do art. 2o. do Decreto-Lei 161/67, que:

*Art. 2o. - Ficam instituídos o Plano Nacional de Estatística e o Plano Nacional de Geografia e Cartografia Terrestre, a serem formulados em conformidade com a legislação de diretrizes e bases da espécie, e definidos por ato do Poder Executivo, compreendendo o conjunto de informações e levantamentos necessários ao conhecimento da realidade econômica, social, cultural e física do país.*

*(...).*

*§ 2o. - As informações necessárias à execução do Plano Nacional de Estatística serão prestadas obrigatoriamente pelas pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, com uso exclusivo para fins estatísticos, não podendo tais informações servir de instrumento para qualquer procedimento fiscal ou legal contra os informantes, salvo quanto a esse último, para efeito de cumprimento da presente lei.*

20. No mesmo sentido, o já citado art. 6o. da Lei 5.878/73:

*Art. 6o. - As informações necessárias ao Plano Geral de Informações Estatísticas e Geográficas serão prestadas obrigatoriamente pelas pessoas naturais e pelas pessoas jurídicas de direito público e privado e utilizadas exclusivamente para os fins que se destinam, não podendo servir de instrumento para qualquer procedimento fiscal ou legal contra os informantes, salvo para efeito do cumprimento da presente Lei.*

21. Registre-se, por oportuno, que, conforme dispõe o § 2o. do art. 2o. do Decreto-Lei 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), segundo o qual *a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.* Considerando que a Lei 11.111/05 depende de regulamentação, mostra-se claro não haver derrogação da sobredita Lei 5.534/68.

22. Resta claro, portanto, que o sigilo dos dados coletados pelo

# *Superior Tribunal de Justiça*

IBGE, além de assegurado por Lei, presta-se justamente a gerar a necessária confiança daqueles que prestam as informações, bem como a garantia da fidedignidade dos dados coletados.

23. Desse modo, o IBGE está legalmente impedido de fornecer a quem quer que seja as informações individualizadas que coleta, no desempenho de suas atribuições, para que sirvam de prova em quaisquer outros procedimentos administrativos. E a utilização de tais informações, que não seja com finalidades estatísticas, estará revestida de flagrante ilegalidade. Mercê das razões expostas, reconhece-se como violados pelo Tribunal de origem os arts. 1o., parág. único da Lei 5.534/68, 2o. do Decreto-Lei 161/67 e 6o. da Lei 5.878/73, motivo pelo qual a pretensão cautelar não encontra respaldo jurídico-legal. O acórdão merece inegável reproche.

24. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial do IBGE, para, reformando o aresto recorrido, julgar improcedente a pretensão da Municipalidade gaúcha vertida na ação cautelar de origem, invertendo-se, por consequência, os ônus da sucumbência. É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0239225-5

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.353.602 / RS**

Números Origem: 200972050042530 50024669420104047205 SC-200972050042530  
SC-50024669420104047205

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 30/11/2017

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOEL ALMEIDA BELO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA -  
IBGE

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA XAVIER ARAUJO - SC017721

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Assistiu ao julgamento a Dra. MARCELA DE ANDRADE SOARES, pela parte RECORRENTE:  
FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão  
realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos  
termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria  
votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.